

EMENTÁRIO SELECIONADO

AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR HERDEIROS. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DO EMPREGADO. ATROPELAMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.



Inegavelmente, o atropelamento com morte de empregado ocorreu dentro das dependências do empregador, durante o horário de trabalho do falecido, por ato praticado por outro trabalhador vinculado à reclamada. O que atrai a norma do art. 21, II, alínea "c", da Lei 8213/1991. Nesse contexto de confluência de circunstâncias totalmente alheias à conduta da vítima, ficou demonstrada a responsabilidade subjetiva do empregador pelo evento fatídico descrito na inicial, ocorrido nas dependências da empresa, na modalidade negligência, dada à ausência de sinalização da via trafegável por veículos automotores leves e pesados. Logo, improcedente a tese da reclamada sobre culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Por força da norma do artigo 157 da CLT, compete às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do

trabalho (art. 157, inciso I, da CLT), o que foi negligenciado pela reclamada, em seu dever de cumprimento das normas de segurança. Enfim, presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil patronal (dano,nexo e culpa), surge o dever de indenizar familiares da vítima falecida - artigos 186 e 927 do CC.

(ROT-0010695-50.2021.5.18.0131, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/10/2022)

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NO CURSO DO PROCESSO.

"As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação" (CLT, art. 852-B, §2º).

(RORSum-0011493-80.2021.5.18.0011, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/10/2022)



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRUSTRAÇÃO DE PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. CABIMENTO.

Embora se trate de fase pré-contratual, a ordem jurídica admite a possibilidade de deferimento de indenização por danos decorrentes de atos ilícitos praticados nesse período, anterior à formação do vínculo de emprego, com base nos arts. 186, 422 e 927 do CC. Demonstrado nos autos que além de o autor ter sido submetido a exames admissionais e ter realizado a abertura de conta para recebimento de salário, a ré confirmou que a abertura de conta somente seria possível na hipótese de aprovação das fases do processo seletivo. Como as tratativas preliminares excederam a fase de negociação inicial, forçosamente reconhecer a ilicitude do ato da reclamada ao deixar de contratar o reclamante, sendo cabível a reparação civil. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(RORSum-0010394-19.2022.5.18.0083, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/10/2022)

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Conquanto o ato administrativo, lavrado em auto de infração pela autoridade competente, seja dotado de presunção de legalidade e veracidade, é ônus da parte atuada comprovar a insubsistência dos fatos apontados pelo Auditor Fiscal do Trabalho. Demonstrada a inexistência dos requisitos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT em relação a cada um dos instrutores que prestou serviços para a parte autora, declara-se a nulidade parcial dos autos de infração. Recurso do Autor a que se dá parcial provimento.

(ROT-0011303-39.2020.5.18.0016, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/10/2022)

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CABIMENTO.

Nos termos da jurisprudência consolidada do C. TST, é garantida a estabilidade provisória à gestante, ainda que sua admissão tenha ocorrido por meio de contrato de experiência, consoante previsão do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e da Súmula 244, item III, do C. TST. Recurso patronal não provido, nesse ponto.

(RORSum-0010795-04.2021.5.18.0002, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/10/2022)



EMPREGADO CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS A EMPRESA DIVERSA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

Se a terceirização de serviços é lícita, não é possível a formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Consequência disto é que a norma coletiva aplicável ao autor é a subscrita por sua empregadora.

(ROT-0010291-46.2022.5.18.0201, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2022)

"DANOS MORAIS. DISPENSA DO EMPREGADO POR MEIO TELEFÔNICO EM DIA DE SEU DESCANSO SEMANAL.

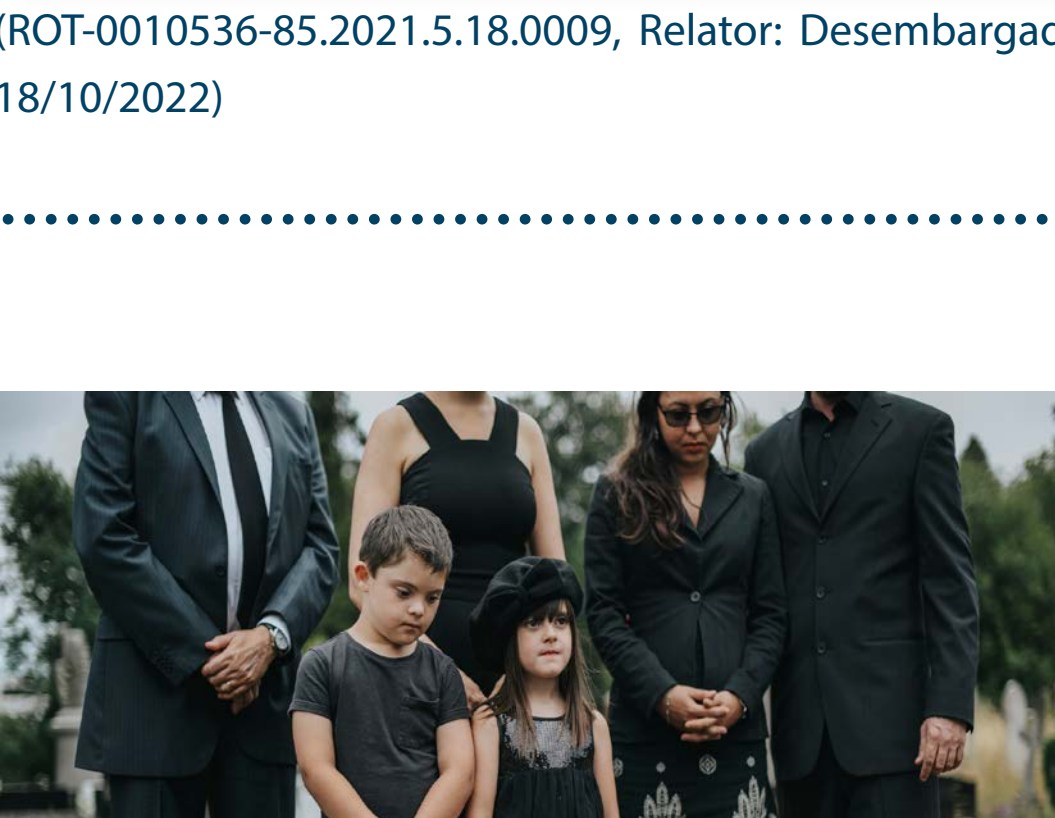
O comunicado de dispensado ao empregado por sua empregadora por meio telefônico em dia destinado a seu descanso semanal não importa em ofensa à dignidade humana do obreiro, daí por que não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de reparação por dano moral" (TRT18, RORSum - 0010177-40.2019.5.18.0128, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 15/07/2019) (RORSum - 0010387-24.2022.5.18.0181, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/10/2022)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 3. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTA TÉCNICA Nº 50/2005 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

A adoção dos parâmetros para cálculo das contribuições sindicais patronais estabelecidos na Nota Técnica nº 50/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego - expedida nos termos do caput do art. 589 da CLT e que apresenta informações ou orientações e limita-se a proceder à conversão do extinto MVR - não representa violação dos arts. 589 da CLT e 105, I, da CF. Em se tratando do estabelecimento de critérios para cálculo de contribuição compulsória, e não tendo o ente sindical competência para instituir ou majorar tributos, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal (CF, art. 150, I), não se reconhece a intervenção do Estado na gestão administrativa ou financeira do Sindicato. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-102-35.2017.5.17.0161, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/09/2020)

(ROT-0010536-85.2021.5.18.0009, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2022)



"MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA. FALECIMENTO DO EMPREGADO.

A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tem se firmado no sentido de que somente não será devida quando o trabalhador der causa à mora no pagamento. Contudo, também em casos como o dos autos, em que houve a extinção do contrato de trabalho em decorrência da morte do empregado, não deve ser aplicada a multa ao empregador, que não pode ser obrigado ao ajuizamento de ação de consignação em pagamento para se precaver da aplicação da penalidade. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (RR - 10116-51.2013.5.12.0034, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015).

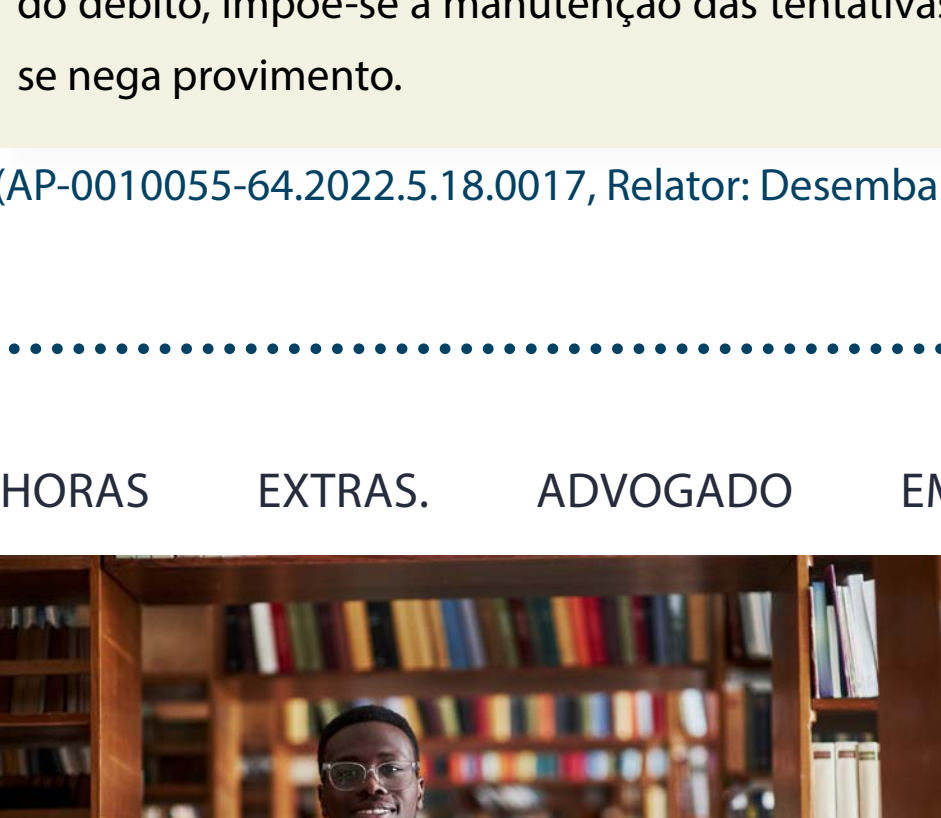
(ROT - 0010319-44.2022.5.18.0191, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/10/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA ORDEM DE PENHORA POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD. INDEFERIMENTO.

Não tendo a executada apontado nenhuma hipótese de impenhorabilidade e nem indicado um meio menos gravoso para a execução do débito, impõe-se a manutenção das tentativas de bloqueio de numerário por meio do sistema SISBAJUD. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-0010055-64.2022.5.18.0017, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2022)

HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.



Antes da entrada em vigor da Lei 14.365/2022, o módulo normal de trabalho do advogado empregado era de 4 horas diárias e 20 semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva, conceituada no Regulamento Geral do Estatuto do Advogado como "o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho". Portanto, a existência de cláusula expressa de dedicação exclusiva era imprescindível para a supressão do direito à jornada especial de 4 horas, não sendo possível presumir o afastamento desse regime laboral com base no mero cumprimento de módulos de trabalho superiores aos limites legais. Recurso a que se dá provimento, nesse ponto.

(ROT-0010426-23.2020.5.18.0009, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/10/2022)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE ÍNDOLE CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

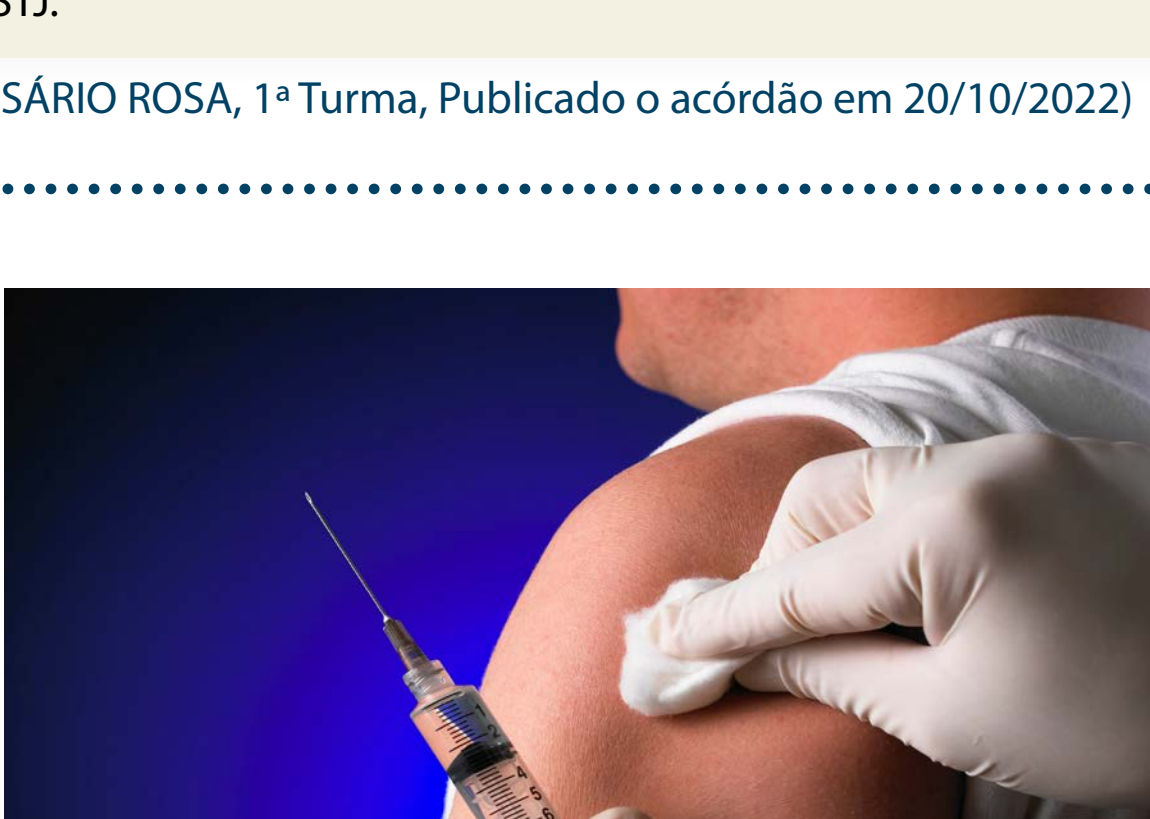
É entendimento sumulado pelo STJ e assente no TST que a competência para execução de honorários advocatícios estipulados entre o cliente e seu advogado particular não guarda especialização com a relação de trabalho prevista no art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, não cabe a esta Justiça Especializada proceder reserva de quantum relativo a honorários do profissional liberal que atuou em processo trabalhista, uma vez que o contrato entre patrono e cliente possui índole eminentemente civil, de competência da Justiça Comum Estadual, a teor do que preconiza a súmula nº 363 do STJ.

(AP-0010853-03.2018.5.18.0005, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/10/2022)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES EM CLIENTES DE FARMÁCIA. NORMA REGULAMENTAR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o empregado de drogaria que se dedica de forma habitual à aplicação de injeções está exposto a agentes biológicos, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, em face da previsão contida no Anexo XIV da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE, e em consonância com a Súmula nº 448, item I, do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular." (TRT18, ROT - 0011708-57.2019.5.18.0001, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, OJC de Análise de Recurso, 25/03/2022)

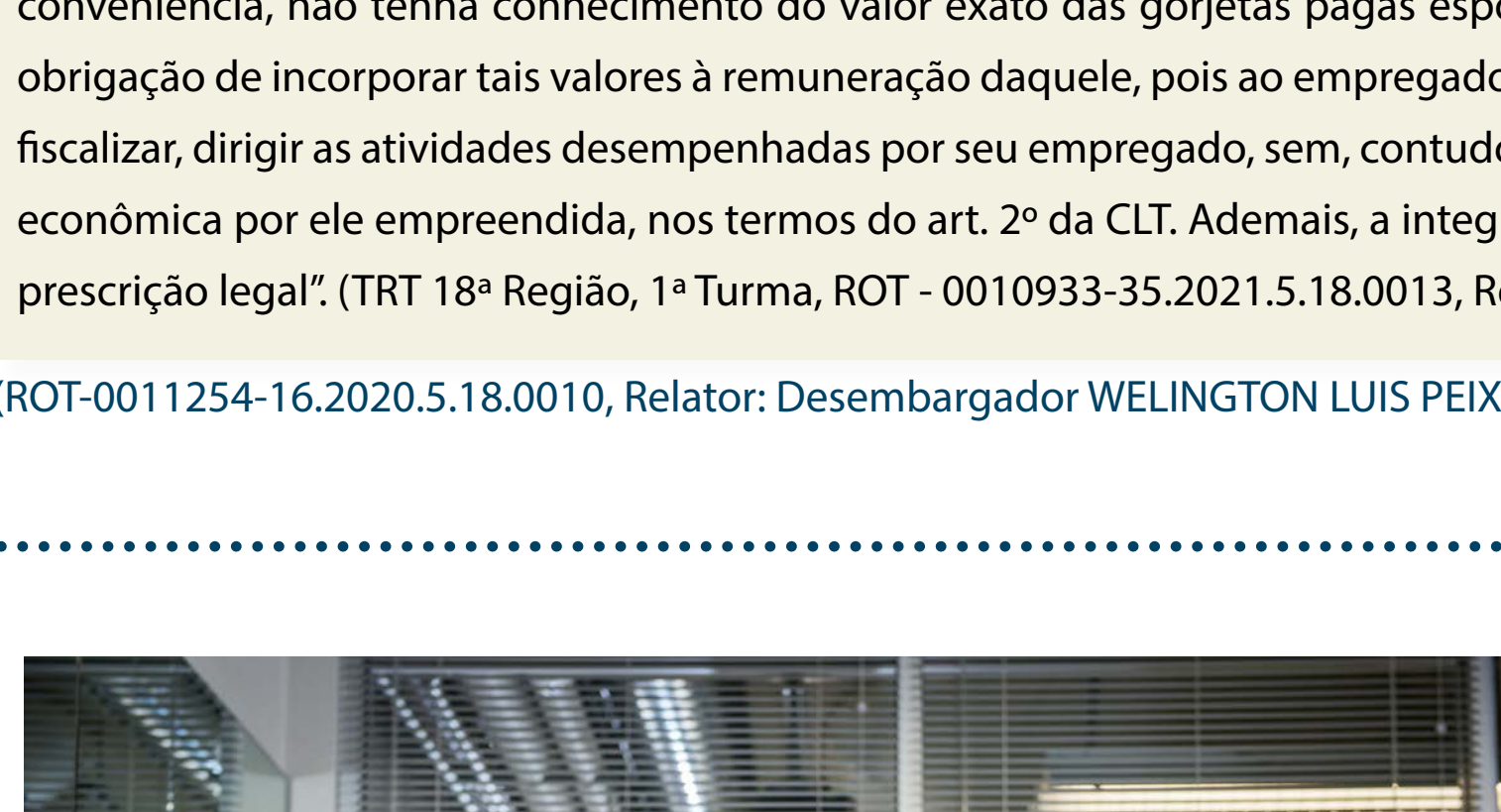
(ROT-0010315-93.2021.5.18.0012, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/10/2022)



"GORJETAS. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADOR DO VALOR PAGO ESPONTANEAMENTE PELOS CLIENTES AO SEU EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ART. 457, § 3º DA CLT E SÚMULA 354 DO TST.

O parágrafo 3º, do art. 457 da CLT não faz discriminação entre gorjetas pagas obrigatoriamente e aquelas pagas espontaneamente pelos clientes para efeito de integração ao contrato de trabalho. A seu turno, há muito o entendimento sedimentado no colendo TST, via Súmula 354, é de que as gorjetas integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, sejam elas concedidas espontaneamente pelo cliente, ou cobradas pela empresa na nota de serviço. Nesse contexto, ainda que o empregador, por sua própria conveniência, não tenha conhecimento do valor exato das gorjetas pagas espontaneamente pelos clientes a seu empregado, tem a obrigação de incorporar tais valores à remuneração daquele, pois ao empregador, dentro do seu poder diretivo, cabe o poder-dever de fiscalizar, dirigir as atividades desempenhadas por seu empregado, sem, contudo, olvidar que é ele quem assume os riscos da atividade econômica por ele empreendida, nos termos do art. 2º da CLT. Ademais, a integração das gorjetas à remuneração decorre de expressa prescrição legal." (TRT 18ª Região, 1ª Turma, ROT - 0010933-35.2021.5.18.0013, Rel. Des. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 04/08/2022)

(ROT-0011254-16.2020.5.18.0010, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/10/2022)



ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS.

Para caracterizar o assédio moral é necessária a comprovação de situações humilhantes, aéticas e constrangedoras, exsurgindo como uma clara forma de pressão para que o empregado venha a ela admitir-se do emprego, configurando-se uma deliberada e calculada degradação das condições de trabalho do empregado pela empregadora. Não configurada essa conduta da reclamada, é indevida a reparação por danos morais postulada.

(RORSum-0011262-34.2021.5.18.0082, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/10/2022)

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

Do mero inadimplemento de obrigações trabalhistas - verbas rescisórias - isoladamente consideradas, não decorre o direito à indenização por danos morais. Isso constitui dissabor, mas não um dano moral ou um abalo psíquico que justifique esse tipo de reparação. Improcedência do pedido.

(ROTSum-0010310-45.2022.5.18.0171, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2022)